

**Concurso Externo Extraordinário**  
**Proposta da reunião da Mesa Negocial de 12.11.2012**

**As alterações introduzidas encontram-se a “negrito”**

Preâmbulo

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei estabelece um regime excecional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente nos estabelecimentos públicos **da educação pré-escolar** e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

2 – O processo de seleção e recrutamento previsto no número anterior realiza-se mediante concurso externo extraordinário, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Requisitos de Admissão

1 - São requisitos de admissão ao concurso:

- a) Exercício efetivo de funções docentes com qualificação profissional, em pelo menos 365 dias, nos 3 anos letivos imediatamente anteriores ao da data de abertura do presente procedimento concursal, **em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro.**
- b) Preencher os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redação do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, adiante designado abreviadamente por ECD;
- c) Ter obtido avaliação de desempenho **com menção qualitativa** não inferior a “Bom”, nos anos a que se refere a alínea a), desde que o tempo de serviço devesse ser obrigatoriamente avaliado nos termos da legislação ao tempo aplicável.

2 - Aos candidatos que se apresentem ao procedimento previsto no presente decreto-lei não é aplicado o n.º 7 do artigo 22.º do ECD.

### Artigo 3.º

#### Norma remissiva

**Aos procedimentos do presente concurso aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as necessárias adaptações constantes no aviso de abertura.**

### Artigo 4.º

#### Dotação das vagas

- 1 - As vagas a preencher mediante o presente procedimento concursal são fixadas por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência.**
- 2 - As vagas referidas no número anterior são apuradas por quadro de zona pedagógica por grupo de recrutamento e extinguem-se quando vagarem.**

### Artigo 5.º

#### Âmbito das candidaturas

- 1 - Os candidatos ao concurso regulado no presente decreto-lei são obrigados a concorrer a todas as vagas, no mínimo, de um dos quadros de zona pedagógica referidas no artigo anterior, correspondentes aos grupos de recrutamento a que são opositores.**
- 2 - Para efeitos do número anterior, quando os candidatos concorrem a mais que um grupo de recrutamento devem ordenar a sua prioridade.**

### Artigo 6.º

#### Aceitação

- 1 - Os docentes que ingressam na carreira em quadros de zona pedagógica ao abrigo do presente diploma devem aceitar a colocação no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação das listas definitivas de colocação.**
- 2 - A aceitação é feita na aplicação eletrónica disponibilizada pela Direção-Geral de Administração Escolar.**
- 3 - A não aceitação da colocação obtida na lista definitiva, determina a aplicação da alínea a) do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho.**
- 4- As vagas que resultarem do incumprimento do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo extinguem-se imediatamente após o decurso do prazo referido no número 1.**

## **Artigo 7.º**

### **Apresentação ao concurso interno**

- 1 – Os docentes colocados ao abrigo do presente decreto-lei são obrigados, para efeitos de colocação em quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, a **serem opositores na qualidade de docentes de carreira de quadro de zona pedagógica** no primeiro concurso interno a ser realizado após a entrada em vigor do presente diploma, previsto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.
- 2 – Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior, concorrem ao concurso interno numa **prioridade seguinte à última prioridade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.**
- 3 – Os docentes que ao abrigo dos números anteriores não obtiverem colocação no concurso interno devem concorrer à **mobilidade interna na 1.ª prioridade estabelecida na alínea b) n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**
- 4 - **A violação do disposto no n.º 1 determina a anulação da colocação obtida nos termos do presente diploma.**

## **Artigo 8.º**

### **Apresentação**

Aos docentes colocados por concurso interno ou por mobilidade interna, nos termos do artigo anterior, é aplicado o n.º 1 ou 2 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, consoante a colocação seja obtida por concurso interno ou por mobilidade interna.

## **Artigo 9.º**

### **Efetivação da colocação**

- 1- Para efeitos de integração na carreira, a colocação obtida nos termos do presente diploma produz efeitos no dia 1 de setembro de 2013.
- 2 – **A colocação obtida efetiva-se em lugar de quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada através do concurso interno realizado após a entrada em vigor do presente decreto-lei.**

### Artigo 10.º

#### Regime de ingresso na carreira

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira dos docentes colocados no âmbito do presente Decreto-Lei é feito nos termos dos n.ºs 2 do artigo 36.º do ECD.
- 2 – Ao regime de integração na carreira são aplicáveis as normas orçamentais em vigor à data da sua produção de efeitos.
- 3 - Para efeitos de ingresso na carreira, a colocação obtida nos termos do presente diploma produz efeitos no dia 1 de setembro de 2013.

### Artigo 11.º

#### Período de vigência

O presente decreto-lei vigora até à data da publicação das listas definitivas dos concursos realizados ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, para o ano escolar de 2013/2014, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º.

### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.